



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13887.000744/2007-22
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.581 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/03/2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ENVIAR A GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS. INFRAÇÃO. RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. RELEVÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar as Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Não tendo atendidas as condições elencadas no art. 291 do RPS, não há que se falar em relevação da multa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando que o recálculo da multa ocorra sob o comando do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei n 11.941/2009, quando da ocasião do pagamento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI nº 37.072.555-7, no valor de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais), cuja notificação ocorreu em 31/08/2007 (fl. 64 da numeração digital), lavrado pelo fato da empresa ter apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, no período de 08/2004 a 03/2005.

Consta no Relatório Fiscal da infração, na fl. 04, *verbis*:

“1. Trata-se o presente de Relatório Fiscal de Infração, anexo ao Auto de Infração n.º 37.072.555-7, no qual são discriminados os atos praticados pelo sujeito passivo contrários à legislação previdenciária, bem como as circunstâncias em que o mesmo foi praticado e os fundamentos legais da autuação, conforme determina o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

2. O sujeito passivo esteve sob ação fiscal desde 04 de JUNHO de 2007, sendo que a citada fiscalização teve como objeto a verificação do cumprimento das obrigações principais e acessórias contidas na legislação previdenciária no período compreendido entre janeiro de 2002 a janeiro de 2007, conforme se infere do Mandado de Procedimento Fiscal n. 009405028F00.

3. Ocorre que, o contribuinte apresentou o documento a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e §3º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, a empresa apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (GFIP) do período de 08/2004 a 03/2005 com informações inexatas, conforme quadro abaixo. Neste sentido, restou caracterizado o descumprimento de obrigação acessória expressamente prevista e conseqüente infração à legislação previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e § 6º, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Informações incorretas lançadas nas GFIP:

informação na GFIP comp incorreta correta observação

<i>ago/04</i>	<i>02/08/2004</i>	<i>23/05/2004 --</i>	<i>data de admissão de Rosana Cristina de Almeida</i>
<i>set/04</i>	<i>02/08/2004</i>	<i>23/05/2004</i>	<i>data de admissão de Rosana Cristina de Almeida</i>
<i>out/04</i>	<i>02/08/2004</i>	<i>23/05/2004-</i>	<i>data de admissão de Rosana Cristina de Almeida</i>
<i>nov/04</i>	<i>02/08/2004</i>	<i>23/05/2004</i>	<i>data de admissão de Rosana Cristina de Almeida</i>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/09/2012 por CLAUDIA DOLORES ROSA, Assinado digitalmente em 21/09/2012

por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGAR

dez/04	02/08/2004	23/05/2004	data de admissão de Rosana Cristina de Almeida
jan/05	02/08/2004	23/05/2004	data de admissão de Rosana Cristina de Almeida
fev/05	02/08/2004	23/05/2004	data de admissão de Rosana Cristina de Almeida
mar/05	02/08/2004	23/05/2004	data de admissão de Rosana Cristina de Almeida."

Consta no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, na fl. 06, verbis:

"1. Tendo em vista a infração cometida pela empresa, infringindo a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §6º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. III e art. 373, atualizada pela Portaria n. 142, de 11 de abril de 2007, Ministro de Estado da Previdência Social. A Multa foi apurada por competência, somando-se o número de campos com erro em cada competência e aplicando o percentual de 5% (cinco por cento) estipulado no caput do art. 283 do RPS, do valor mínimo, para cada campo omissos ou incorretos, observado o limite mensal previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 e o valor total do AI foi o somatório dos valores apurados em cada uma das competências, totalizando R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais)."

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 68/70.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, prolatou o ACÓRDÃO Nº 14-19.730, de fls. 108/120, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/08/2004 a 31/03/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guias de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação A Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CORREÇÃO DA FALTA. ATENUAÇÃO DA MULTA.

A correção da falta por parte da autuada, dentro do prazo para impugnação, implica a atenuação em cinquenta por cento da multa aplicada, em cada ocorrência corrigida.

RELEVACÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. DENEGAÇÃO.

A relevação da penalidade aplicada exige o atendimento a todos os requisitos elencados na legislação previdenciária para a sua concessão.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE - MULTA ATENUADA.

Lançamento Procedente”

Assim, a autuação foi julgada procedente com atenuação da multa aplicada, cujo valor passa a ser de R\$ 239,00, já considerando a DRJ a previsão contida no art. 291, caput, c/c art. 292, V, do Regulamento da Previdência Social - RPS.

DO RECURSO

Ainda inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 126/130, requerendo a reforma total do Acórdão da DRJ, com os seguintes argumentos:

Do Direito

A Recorrente, em apertada síntese, insurge-se em face da multa aplicada alegando haver nas cópias das GFIPS, do período de agosto/2004 a março/2005, anexas à defesa, constando nas mesmas o nome da funcionária Rosana Cristina de Almeida.

Também aduz que devido ao grande volume de documentos, deixa à disposição e análise da Fiscalização as GFIP's em sua totalidade.

Do Pedido

Requer o provimento do Recurso Voluntário, julgando-lhe insubsistente o auto de infração para isentar o Recorrente do pagamento de qualquer multa aplicável, em face do artigo 656 da IN nº 23/2007, que dispõe: “*Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação do Auto-de-Infração.*”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme conta na fl. 142, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DOMÉRITO

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado em face da Recorrente, por apresentado GFIP referente ao período compreendido entre 08/2004 a 03/2005 com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV e parágrafo 6º da Lei n. 8.212/91, acrescido pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 225, IV, parágrafo 4º do Decreto n. 3.048/99, vigentes há época, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência

Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Em decorrência da citada infração, foi aplicada a multa no valor de R\$ 478,00, posteriormente atenuado para R\$ 239,00 pela DRJ.

DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu pelo descumprimento da obrigação contida no art. 32, inciso IV, § 6º da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais benéfica ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/1991 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

DO PEDIDO DE RELEVACÃO DA MULTA

Foi constatado no acórdão da DRJ, na fl. 118, que houve correção da falta no período do prazo de impugnação.

Assim, como a empresa procedeu à correção das faltas praticadas caberia a relevação da multa conforme previa o art. 291, § 1º do RPS, vigente há época.

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada, se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator for primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ocorre que, a Recorrente não é primária, requisito indispensável para a relevação da multa. Neste caso cabe apenas atenuação da multa, o que já foi concedido pela DRJ no acórdão de fls. 108/120.

Razão pela qual não assiste razão o pedido da Recorrente.

Processo nº 13887.000744/2007-22
Acórdão n.º **2403-001.581**

S2-C4T3
Fl. 5

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto